



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.443-C, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo, e, pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 1.261/2023, nos termos do art. 141 do RICD. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 3.443/2021 para incluir o exame pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela Resolução n. 1/2023. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 05/10/2021 15:02 - Mesa

PL n.3443/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam incluídos o inciso III e as alíneas “a” até “g” no art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos seguintes termos:

“Art.260.....
.....

III - Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo o requerente indicar exatamente a quantia a ser doada, repassando-o ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador. O repasse do benefício ocorrerá mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda e obedecerá aos artigos 260 a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também ao seguinte:

- O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 *

- b) O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;
- c) O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;
- d) O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G, do ECA, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;
- e) O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;
- f) O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo;
- g) Caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Art. 2º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais,



* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 *

Estaduais e Nacional do Idoso, na forma do previsto no art. 260, I a III, da Lei nº 8.069/90.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende facilitar a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece, nas alíneas “c” e “d” do art. 4º, que a garantia da prioridade absoluta compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Assim, a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção.

Na forma do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os Fundos Especiais constituem-se de uma parcela de receitas especificadas por lei que são destacadas para a consecução de objetivos determinados. Portanto, é uma das formas de tornar certa a destinação desses recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Como se sabe, não há como opor o princípio da reserva do possível a um direito que a Constituição Federal elegeu como prioridade absoluta e fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de garantir a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, o legislador previu no art. 88, IV, do Estatuto da Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 *

Criança e do Adolescente, a manutenção de Fundos nacional, distrital, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os Fundos Especiais são exceção à regra pela qual todas as receitas devem ingressar nos cofres públicos por uma única via, em observância ao Princípio da Unidade de Tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64), para distribuição conforme escala de prioridades dos governantes.

Salienta-se que o Fundo Especial é um instrumento de controle da realização das despesas públicas, conforme vinculação legal, limitando a discricionariedade dos governantes, além de um facilitador para captação extra de recursos financeiros. Na forma do art. 167, IX, da Carta Magna, os Fundos Especiais devem ser criados por lei. Os Fundos Especiais são regidos pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, pelos arts. 2º, § 2º; e 71 a 74, da Lei nº 4.320/64, pelos arts. 1º, § 3º, I, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), além de Decretos e Instruções Normativas da Receita Federal pertinentes (Instrução Normativa RFB nº 1.131). A eles se aplicam ainda a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 1º, parágrafo único); e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (art. 27, § 1º e art. 59, § 2º).

No que tange aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplica-se também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com destaque aos arts. 88, IV; 154; 214 e 260; o capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição da República, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda (arts. 153 e seguintes); a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, I (Lei do Imposto de Renda); e o Decreto nº 9.580/18, que a regulamenta, especialmente arts. 99 a 101. Por fim, quanto ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplica-se a Lei nº 8.242/91, que o instituiu, e as Resoluções nº 137/2010 e 194/2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A destinação desses valores deve atender prioritariamente aos postulados insertos no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e aos do Plano Nacional pela Primeira Infância, necessariamente estabelecendo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 *

critérios para o incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (Art. 260, §§1º-A e 2º, do Estatuto). Também se impõe a aplicação de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), conforme disposto em seu art. 31.

Verifica-se, portanto, que a normativa potencializa o âmbito de proteção da prioridade absoluta, o que deve ser observado pela família, pelo Estado e pela sociedade, a fim de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com destinação diferenciada de recursos para concretizar as políticas públicas inerentes ao núcleo essencial dessas posições jurídicas (art. 227 da Constituição Federal).

Com efeito, a pessoa natural (pessoa física) pode doar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente o percentual máximo de 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, e a pessoa jurídica, por sua vez, pode doar aos Fundos o limite de 1% (um por cento) do referido imposto.

Importante destacar que esse ato de cidadania deve ser indicado como ‘doação subsidiada’ ou ‘doação incentivada’, em que pese não haja desembolso propriamente dito, mas dedução fiscal e destinação ao FIA, nos termos do art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, na prática o contribuinte não paga nada a mais, pois se deixar de destinar a um Fundo Especial, como o FIA, a quantia será revertida integralmente ao Tesouro.

Com o fito de traduzir em números o que até agora foi exposto, vale trazer os dados constantes da página da Internet da Confederação Nacional dos Municípios. Estão listadas todas as capitais dos estados federados, com o valor potencial de doações de 6% do Imposto de Renda da pessoa física e com os valores efetivamente doados, no ano-base de 2019. Em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 *

alguns casos, como no Rio de Janeiro, a doação efetiva foi menor que 0,1% do valor potencial. Senão vejamos:

RIO BRANCO (AC)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 24.809.450,79

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 42.246,25

MACEIÓ (AL)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 64.837.288,10

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 255.512,61

MACAPÁ (AP)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 28.126.720,06

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 9.025,36

MANAUS (AM)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 101.843.520,97

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 129.211,59

SALVADOR (BA)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 205.322.277,97

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 321.706,48

FORTALEZA (CE)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 177.754.429,46

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 356.729,73

BRASÍLIA (DF)

NÃO HÁ DADOS

VITÓRIA (ES)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 61.367.313,28

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 313.336,46

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



GOIÂNIA (GO)**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 143.170.426,48****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 346.114,03****SÃO LUÍS (MA)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 69.472.071,81****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 45.884,96****CUIABÁ (MT)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 74.408.987,01****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 310.915,04****CAMPO GRANDE (MS)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 78.858.649,23****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 509.113,04****BELO HORIZONTE (MG)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 411.345.520,01****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 947.994,90****BELÉM (PA)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 110.127.067,25****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 86.559,79****JOÃO PESSOA (PB)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 69.093.827,22****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 225.408,80****CURITIBA (PR)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 262.406.539,74****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 4.690.466,75****RECIFE (PE)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 171.350.031,33

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 381.836,36

TERESINA (PI)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 60.448.742,37

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 211.459,48

RIO DE JANEIRO (RJ)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 1.051.363.163,81

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 790.082,89

NATAL (RN)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 76.787.458,68

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$169.269,46

PORTO ALEGRE (RS)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 268.083.417,29

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$1.753.767,47

PORTO VELHO (RO)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 33.994.623,95

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 81.007,80

BOA VISTA (RR)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 26.372.086,52

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 20.869,39

FLORIANÓPOLIS (SC)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 98.212.059,55

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 818.559,45

SÃO PAULO (SP)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 1.590.890.276,99

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 2.259.541,73

ARACAJU (SE)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 69.964.466,38

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 179.628,90

PALMAS (TO)

VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 27.270.402,70

VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 87.462,25

No entanto, a dedução para a pessoa física é complicada e burocrática e merece ser alterada para atingir sua finalidade. O procedimento para a doação da pessoa física desestimula o contribuinte, merecendo, portanto, especial atenção.

Pois bem. Esse ato de cidadania que permite que se proteja e promova integralmente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como reverbera o art. 227 da Constituição Federal, deve ser simplificado ao máximo para que tenha verdadeira efetividade.

Por todas as razões explicitadas, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ) protocolaram junto ao Ministério da Cidadania o Ofício Conjunto AMB/ABRAMINJ nº 01/2021, com o seguinte tema: Alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, para prever dedução mensal da base do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) para o Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O pleito também foi apresentado ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que o encaminhou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 387 - SEP (1086748) de 11 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 *

A proposta foi nos seguintes termos:

“Art. 1º Inclui os Artigos 8-O e 8-P na Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8-O. Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo o requerente indicar exatamente a quantia a ser doada, repassando ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

Art. 8-P. O repasse do benefício ocorrerá mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda e obedecerá aos artigos 260 a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também ao seguinte:

§ 1º. O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte.

§2º. O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento.

§3º. O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento.

§4º. O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G, do ECA, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



§ 5º. O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado.

§ 6º. O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

O Ministério da Economia e a Receita Federal analisaram o pleito e apresentaram a Nota Cosit/Sutri/RFB (Ofício Conjunto AMB/ABRAMINJ nº 01/2021) nº 233, de 28 de maio de 2021, que pode ser localizado no seguinte endereço eletrônico:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Foi indicada a necessidade de alteração legislativa, porque os arts. 260 e 260-A da Lei nº 8.069/90, e o art. 12 da Lei nº 9.250/95 não preveem a possibilidade de dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais na apuração da base de cálculo **mensal** do IRRF. A previsão legal atual é para dedução da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste **Anual** (DAA).

Além disso, foi indicada a necessidade de “solução de eventual conflito no caso de o empregador deduzir valor maior ou menor do que o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



desejado pelo empregado ou no caso de o limite da dedução anual vir a ser menor que o somatório dos valores doados durante o ano, uma vez que o valor do imposto de renda devido, no Ajuste, pode vir a ser diferente do somatório dos valores mensais do IRRF”.

Ocorre que na sugestão apresentada já existe solução para a questão, qual seja: “§ 6º. O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo.”

Por esse motivo, acreditamos que a presente proposição preenche uma lacuna no atual sistema, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE

(CIDADANIA/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 *

Dep. Leda Sadala - AVANTE/AP

Dep. Geovania de Sá - PSDB/SC

Dep. Norma Ayub - DEM/ES

Dep. Wolney Queiroz - PDT/PE

Dep. Lídice da Mata - PSB/BA

Dep. Liziane Bayer - PSB/RS

Dep. Celina Leão - PP/DF

Dep. Erika Kokay - PT/DF

Dep. Major Fabiana - PSL/RJ

Dep. Carla Dickson - PROS/RN

Dep. Daniela do Waguinho - MDB/RJ

Dep. Iracema Portella - PP/PI

Dep. Leandre - PV/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que

serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso

Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

- II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

- II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, publicada no DOU de 13/12/2019, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação](#))

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito

efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do *caput* do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu ser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. *(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: *("Caput" com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput*: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- I - número de ordem;
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

II - considerar como valor dos bens doados:

- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
- b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

- I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (*Artigo*

acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Pùblico. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-J. O Ministério Pùblico determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Pùblico, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

X - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.
(Expressões “Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica

do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas

estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.131, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, nas doações e patrocínios diretamente efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.(Redação dada pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei n° 8.242, de 12 de outubro de 1991, na Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na Lei n° 9.874, de 23 de novembro de 1999, na Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei n° 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei n° 11.324, de 19 de julho de 2006, na Lei n° 11.437, de 28 de dezembro de 2006, na Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei n° 11.472, de 2 de maio de 2007, na Lei n° 11.646, de 10 de março de 2008, na Lei n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010, nos arts. 12 e 13 da Lei n° 12.375, de 30 de dezembro de 2010, no art. 87 da Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012, nos arts. 1º a 7º, 10, 13 e 14 da Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no art. 13 da Medida Provisória n° 582, de 20 de setembro de 2012, resolve:(Redação dada pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e

patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, nas doações e patrocínios diretamente efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico são efetuados de acordo com as disposições desta Instrução Normativa (Redação dada pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

CAPÍTULO I

Seção I

(Redação dada pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

Das Doações Realizadas Diretamente aos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais" (NR)

Subseção I Do Benefício Fiscal

Art. 2º A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual a que se refere o art. 54 as doações feitas em espécie ou em bens, no ano-calendário anterior à referida declaração, aos Fundos Nacional, estaduais, Distrital e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

§ 1º - (Suprimido pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

§ 2º - (Suprimido pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

Parágrafo único. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos. (Redação dada pela Instrução Normativa 1311/2012/RFB/MF)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da

Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente

designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (*Inciso*

(com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

DECRETO N° 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas leis do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, anexo a este Decreto.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Art. 3º Este Regulamento consolida a legislação referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza publicada até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER Eduardo Refinetti Guardia

ANEXO

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA LIVRO I DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

TÍTULO VII DO CÁLCULO DO SALDO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPÍTULO II DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA APURADO

Seção III Das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 99. A partir do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a pessoa física pode optar pela dedução diretamente na sua declaração de ajuste anual da doação de que trata o art. 98, e deverá observar, nesse caso, o limite de três por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração (Lei nº 8.069, de 1990, art. 260-A).

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - fica sujeita ao limite de seis por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o caput;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou c) entregar a declaração fora do prazo;

III - somente se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º O pagamento da doação de que trata o caput deverá ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto sobre a renda, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sob pena de, uma vez não observado esse prazo, ocorrer a glosa definitiva da parcela da dedução, hipótese em que a pessoa física ficará obrigada ao recolhimento da diferença do imposto sobre a renda devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 3º A pessoa física poderá deduzir do imposto sobre a renda apurado na declaração de ajuste anual as doações feitas, naquele ano-calendário, aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no § 1º do art. 80.

Subseção única Da prestação de informação

Art. 100. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais emitirão recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, do qual constarão (Lei nº 8.069, de 1990, art. 260-D):

I - número de ordem;

II - nome, número de inscrição no CNPJ e endereço do emitente;

III - nome, número de inscrição no CNPJ ou no CPF do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput poderá ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º Na hipótese de doação em bens, o comprovante deverá conter a identificação dos bens, por meio de descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, e dos avaliadores, caso tenha sido realizada avaliação, com o nome, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ e o endereço.

Art. 101. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais deverão (Lei nº 8.069, de 1990, art. 260-G e art. 260-H):

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente para gerir os recursos do referido fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as doações recebidas mês a mês, com a identificação dos seguintes dados, por

doador:

- a) nome, número de inscrição no CNPJ ou no CPF; e
- b) valor doado, de maneira a especificar se a doação foi efetuada em espécie ou em bens.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda notificará o Ministério Público.

Seção IV **Das contribuições aos Fundos do Idoso**

Art. 102. A pessoa física, a partir do ano-calendário de 2011, poderá deduzir do imposto sobre a renda apurado na declaração de ajuste anual, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 80, as contribuições feitas aos Fundos do Idoso nacional, distrital, estaduais e municipais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso I).

§ 1º As doações efetuadas em moeda deverão ser depositadas em conta específica vinculada ao Fundo respectivo.

§ 2º Os pagamentos deverão ser comprovados por meio de recibo emitido pelos conselhos gestores dos Fundos beneficiados, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto aos Fundos beneficiados.

§ 3º Na hipótese de a doação ser efetuada em bens, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil, a propriedade dos bens doados, além de observar o seguinte:

I - o comprovante da doação, além dos dados a que se refere o § 2º, deverá conter a identificação desses bens, por meio de descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante; e

II - o valor a ser considerado será o de aquisição, observado o disposto no art. 136 ao art. 147, e não poderá exceder o valor de mercado ou, na hipótese de imóveis, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto de transmissão.

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA

Art. 2º Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

RESOLUÇÃO N° 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, caput e § 7º, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, caput e § 2º, 3º e 4º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 2º, parágrafo único, I, do Decreto nº 5.089 de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

Seção I **Das Regras e Princípios Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos

direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

RESOLUÇÃO N° 194, DE 10 DE JULHO DE 2017

Inclui o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 e no art. 35 do Regimento Interno do Conanda, resolve:

Art. 1º Incluir o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

"§ 2º Os conselhos estaduais, municipais e distritais dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA DE FREITAS VIDIGAL
Presidente do Conselho

LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)**

.....

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....
X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

....." (NR)

"Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica."

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autores: Deputada Paula Belmonte, Deputada Leda Sadala, Deputada Norma Ayub, Deputado Wolney Queiroz, Deputada Lídice da Mata, Deputada Liziane Bayer, Deputada Celina Leão, Deputada Erika Kokay, Deputada Major Fabiana, Deputada Carla Dickson, Deputada Daniela do Waguinho, Deputada Iracema Portella e Deputada Leandre.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, proposto pela Deputada Paula Belmonte e outros, tem como objetivo facilitar a doação de pessoas físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dedução no imposto de renda.

Propõe-se a inclusão de um novo inciso no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar do valor recolhido a título de imposto de renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo indicar exatamente a quantia a ser doada, que deverá ser repassada ao Fundo dos



Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

O repasse dos valores ao Fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte. O pedido produzirá efeito no mês seguinte ao seu requerimento e cessará, também mediante pedido do contribuinte, no mês seguinte ao requerimento. O valor descontado será depositado mensalmente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte. Competirá ao empregador público ou privado fazer constar do informe de rendimentos do funcionário que a doação foi realizada ao Fundo indicado.

Em sua declaração de imposto de renda, deverá o contribuinte explicitar os valores recolhidos na fonte e sua destinação ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na restituição, regularmente corrigido, observado o limite de 6% do imposto devido. Em caso de desconto a maior, o empregador ficará obrigado à restituição integral no prazo de 10 dias, vedada a reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.

Na Justificação, destacam os autores que o projeto busca incentivar a destinação de recursos para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que têm como objetivo garantir a prioridade absoluta dos direitos dessa população, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Salienta-se que os fundos especiais, como os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, são instrumentos de controle da realização das despesas públicas, que limitam a discricionariedade dos governantes, além de facilitar maior captação de recursos financeiros.

A justificativa também destaca a necessidade de atender aos postulados do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como do Plano Nacional pela Primeira Infância, além de financiar as ações previstas na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).



No contexto atual, entende-se que a dedução para a pessoa física é complicada e burocrática, o que desestimula os contribuintes. Portanto, o projeto busca simplificar esse processo para que as doações tenham efetividade na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ressalta-se que houve tentativa, por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ), de adoção de proposta semelhante à das normas contidas no Projeto de Lei, por meio de pedido protocolizado junto ao Ministério da Cidadania e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que o encaminhou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Contudo, ressalta que as autoridades competentes, do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil, entenderam que haveria necessidade de alteração legislativa, pois as leis atuais não preveem a possibilidade de dedução mensal das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na apuração mensal do Imposto de Renda retido na fonte. Nesse posicionamento, ressaltou-se ainda que haveria a necessidade de solução do conflito no caso de o empregador deduzir valor a maior ou menor do que o desejado pelo contribuinte ou para a situação em que o limite de dedução anual vir a ser menor que o somatório dos valores doados durante o ano. Para essa situação, ressaltou-se que o Projeto prevê que deverá ser respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, a proposição foi redistribuída à última, em substituição à CSSF.

Contudo, foi deferido requerimento de redistribuição da CSAUDE à CPASF, em despacho datado de 10/05/2023.

Dessa forma, deverão analisar a proposição as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, tem como objetivo facilitar a doação de pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dedução no imposto de renda, determinando que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou ente público destaque do valor recolhido a título de imposto de renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo indicar exatamente a quantia a ser doada, que deverá ser repassada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

A Constituição assegurou, em seu art. 227, a absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes, como os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à educação, os quais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. No Estatuto da Criança e do Adolescente, deu-se maior concretude a esse comando constitucional, por meio da garantia de preferência na formulação e execução das políticas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”). Nesse sentido, o inciso II do art. 260 dessa Lei permite que as



pessoas físicas deduzam, do imposto de renda, as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado, na Declaração de Ajuste Anual. Além disso, conforme inciso III do art. 260-A, permite-se que as pessoas físicas optem pela doação de até 3% do imposto apurado diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com dados do Governo Federal, o potencial de arrecadação por meio de doações incentivadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente é de R\$ 5,29 bilhões por ano.¹ Ocorre que o valor efetivamente apurado é bastante inferior, tendo chegado a R\$ 143,5 milhões no último ano.²

Assim, são fundamentais as propostas que facilitam e desburocratizam as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que as políticas públicas criadas em prol das crianças e adolescentes sejam efetivamente implantadas.

Conforme ressaltado na justificação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ) pleitearam a adoção de normas similares às contidas no Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, diretamente ao Poder Executivo, mediante sugestão de alteração de instrução normativa da Receita Federal do Brasil. Contudo, o posicionamento obtido foi no sentido de que as mudanças pretendidas somente seriam possíveis mediante alteração legislativa, uma vez que não há previsão legal de dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais na apuração da base de cálculo mensal do IRRF, mas apenas por meio de dedução da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Em suma, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, permitirá que os contribuintes pessoas físicas possam destacar, junto às suas fontes pagadoras,

1 <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWM2YzE2YzMtOGVIMS00MTI4LWJmNmItY2Y3Y2E0YTI4OGVIIwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZlWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9>

2 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/repasse-das-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi/fdca-2022>



* C D 2 3 9 8 3 0 0 *
3 7 3 6 2

sejam empregadores, sejam entes públicos, valor a ser destinado a Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, observado o limite de 6% do imposto devido. O valor deverá ser destinado pelos empregadores ou entes públicos ao fundo indicado.

Sabe-se que, mediante aplicação das doações incentivadas, não há ônus para os doadores, uma vez que há apenas uma realocação de recursos, mediante dedução fiscal.³ Ainda assim, trata-se de mecanismo legal de grande importância, que não pode ser negligenciado. De acordo com dados do Governo Federal, atualmente existem 3.334 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em muitos casos são fundos presentes em municípios de residência do contribuinte, que podem fiscalizar a aplicação do recurso e sua reversão em benefício à comunidade em que está inserido.

A criação de mecanismos que facilitem as doações em prol dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente é importante, ainda, para que sejam destinados mais recursos a esse segmento, que têm sido insuficientes, conforme estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, que revelou que o Brasil destinou apenas 3,2% dos recursos públicos federais a crianças e adolescentes, o que motivou os autores a solicitar prioridade nessas políticas.⁴

Notamos, por outro lado, que o inciso III do art. 260 da proposta indica que o empregador ou ente público deverão destacar do valor recolhido a título de imposto de renda “o percentual previsto no art. 260, II, do ECA”, ou seja, 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual. Dispõe-se, a seguir, que o requerente deverá indicar “exatamente a quantia a ser doada”, o que é repetido na alínea “b”. A fim de afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de doações inferiores ao limite percentual indicado no art. 260, II, do ECA, apresentamos Emenda. Por meio desta Emenda sugerimos, também, transformar o inciso III do art. 260 do ECA em § 6º, com desdobramento em incisos, em conformidade com o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, considerando que o dispositivo não tem por objetivo o

3 https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/110320_imposto_renda.pdf

4 <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-ipea-criam-metodologia-para-avaliar-gasto-federal-com-criancas-e-adolescentes>



* C D 2 3 6 2 3 7 3 9 8 3 0 0 *

estabelecimento de limites para doações aos referidos fundos, tema dos incisos do caput do art. 260. Por meio de uma segunda Emenda, procuramos, ainda, incluir cláusula de vigência, em observância ao inciso III do art. 3º e art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Gostaria de citar a Consulta nº 488/2023, elaborada pelo Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, Sr. Claudio Riyudi Tanno, que informa que o PL nº 3.443, de 2021, não impacta as receitas totais da União, além do potencialmente previsto na legislação vigente, podendo ser considerado de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

“Ademais, considerando que a soma das deduções permanecerá limitada a 6% (seis por cento) do valor devido do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, nos termos do art. 260, inciso II, do ECA, e do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, podemos concluir que o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, não impacta as receitas totais da União, além do montante potencialmente previsto na legislação vigente, podendo, desse modo, ser considerado de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. A esse respeito se pronunciará, oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na análise do mérito”.

Registraremos, por fim, o agradecimento ao Sr. Juiz da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, pelo ativo empenho para elaboração do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, convictos da importância da desburocratização das doações das pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2 em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



* C D 2 3 6 2 3 7 3 9 8 3 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11381

Apresentação: 11/07/2023 17:22:11.560 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 3443/2021

PRL n.3



* C D 2 2 3 3 6 2 3 7 3 9 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236237398300>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 260.....
.....
.”

§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II deste artigo, que será repassada pelo empregador ou ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda, com observância dos artigos 260 a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II - O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;

III - O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;



IV - O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G desta Lei, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;

V - O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;

VI - O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo;

VII - Caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11381



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, o seguinte art. 3º:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2023-11381

Apresentação: 11/07/2023 17:22:11.560 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 3443/2021

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 19:34:21.097 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3443/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443/2021, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



* C D 2 3 1 8 8 5 0 0 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23188500680058>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 19:34:31.503 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 3443/2021
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI N° 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA ADOTADA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 260.....

.....
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II deste artigo, que será repassada pelo empregador ou ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda, com observância dos artigos 260 a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II - O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;

.....
* c d 2 3 9 4 7 7 1 0 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239477107200>

III - O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;

IV - O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G desta Lei, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;

V - O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;

VI - O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo;

VII - Caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 3 9 4 7 7 1 0 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 19:34:42.113 - CPASF
EMC-A 2 CPASF => PL 3443/2021
EMC-A n.2

PROJETO DE LEI N° 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA ADOTADA N° 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, o seguinte art. 3º:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232794470100>



* C D 2 3 3 2 7 9 4 4 7 0 1 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto a alteração do art. 260-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. O art. 260-A passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 260-A.

.....
§ 3º A opção de que trata o caput será efetuada mediante a indicação do fundo ao qual o contribuinte deseja efetuar a doação, por meio do próprio sistema da Declaração de Ajuste Anual.

.....
§ 4º Efetuada a indicação de que trata o § 3º deste artigo e respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260, a União efetuará o repasse do valor solicitado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, promovendo, em relação ao contribuinte, os respectivos ajustes em seu imposto devido ou a restituir.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 3 3 6 1 8 9 3 0 0 *

A presente emenda busca facilitar a realização da doação pelo contribuinte, determinando que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, realize os repasses aos fundos de apoio às crianças e aos adolescentes indicados pelo contribuinte. Dessa forma, elimina-se a necessidade de que o contribuinte recolha apartadamente, por meio de documento de arrecadação federal, a doação desejada.

Salientamos que não haverá qualquer prejuízo à arrecadação, mas unicamente a redução das etapas exigidas do contribuinte para a efetivação desse importante direito de cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 22/08/2023 18:29:53.150 - CFT
EMC 1/2023 CFT => PL 3443/2021
EMC n.1/2023



* C D 2 2 3 9 3 3 6 1 8 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239336189300>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021.

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autores:

Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
Deputada Leda Sadala (AVANTE/AP)
Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC)
Deputada Norma Ayub (DEM/ES)
Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)
Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)
Deputada Liziane Bayer (PSB/RS)
Deputada Celina Leão (PP/DF)
Deputada Erika Kokay (PT/DF)
Deputada Major Fabiana (PSL/RJ)
Deputada Carla Dickson (PROS/RN)
Deputada Daniela do Waginho (MDB/RJ)
Deputada Iracema Portella (PP/PI)
Deputada Leandre (PSD/PR)

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte e outros, que tem como objetivo facilitar a doação de pessoas físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dedução no imposto de renda.



* C D 2 3 8 8 5 9 4 8 8 6 0 0 *

Como tivemos a honra de relatar previamente esta proposição na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pedimos vênia para transcrever a seguinte parte do relatório lá apresentado:

"Propõe-se a inclusão de um novo inciso no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar do valor recolhido a título de imposto de renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo indicar exatamente a quantia a ser doada, que deverá ser repassada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

O repasse dos valores ao Fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte. O pedido produzirá efeito no mês seguinte ao seu requerimento e cessará, também mediante pedido do contribuinte, no mês seguinte ao requerimento. O valor descontado será depositado mensalmente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte. Competirá ao empregador público ou privado fazer constar do informe de rendimentos do funcionário que a doação foi realizada ao Fundo indicado.

Em sua declaração de imposto de renda, deverá o contribuinte explicitar os valores recolhidos na fonte e sua destinação ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na restituição, regularmente corrigido, observado o limite de 6% do imposto devido. Em caso de desconto a maior, o empregador ficará obrigado à restituição integral no prazo de 10 dias, vedada a reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.

Na Justificação, destacam os autores que o projeto busca incentivar a destinação de recursos para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que têm como objetivo garantir a prioridade absoluta dos direitos dessa população, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Salienta-se que os fundos especiais, como os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, são instrumentos de controle da realização das despesas públicas, que limitam a discricionariedade dos governantes, além de facilitar maior captação de recursos financeiros.

A justificativa também destaca a necessidade de atender aos postulados do Plano Nacional de Promoção, Proteção e



Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como do Plano Nacional pela Primeira Infância, além de financiar as ações previstas na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

No contexto atual, entende-se que a dedução para a pessoa física é complicada e burocrática, o que desestimula os contribuintes. Portanto, o projeto busca simplificar esse processo para que as doações tenham efetividade na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ressalta-se que houve tentativa, por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ), de adoção de proposta semelhante à das normas contidas no Projeto de Lei, por meio de pedido protocolizado junto ao Ministério da Cidadania e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que o encaminhou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Contudo, ressalta que as autoridades competentes, do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil, entenderam que haveria necessidade de alteração legislativa, pois as leis atuais não preveem a possibilidade de dedução mensal das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na apuração mensal do Imposto de Renda retido na fonte. Nesse posicionamento, ressaltou-se ainda que haveria a necessidade de solução do conflito no caso de o empregador deduzir valor a maior ou menor do que o desejado pelo contribuinte ou para a situação em que o limite de dedução anual vir a ser menor que o somatório dos valores doados durante o ano. Para essa situação, ressaltou-se que o Projeto prevê que deverá ser respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, a proposição foi redistribuída à última, em substituição à CSSF.



Contudo, foi deferido requerimento de redistribuição da CSAUDE à CPASF, em despacho datado de 10/05/2023.

Dessa forma, deverão analisar a proposição as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)."

A CPASF registra a apresentação de cinco emendas por esta Relatoria.

As Emendas de Relator (EMR) n^{os} 1 CPASF, 2 CPASF e 4 CPASF sugerem dois ajustes na proposta de nova redação para o art. 260 do ECA. O primeiro ajuste busca afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de doações inferiores ao limite percentual indicado no art. 260, II, do ECA. Isso porque o inciso III do art. 260 da proposta indica que o empregador ou ente público deverão destacar do valor recolhido a título de imposto de renda "o percentual previsto no art. 260, II, do ECA", ou seja, 6% do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual; mas, em seguida, dispõe-se que o requerente deverá indicar "exatamente a quantia a ser dada", o que é repetido na alínea "b".

O segundo ajuste consiste em transformar o inciso III do art. 260 do ECA em § 6º, com desdobramento em incisos, em conformidade com o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, considerando que o dispositivo não tem por objetivo o estabelecimento de limites para doações aos referidos fundos, tema dos incisos do *caput* do art. 260.

As EMRs n^{os} 3 CPASF e 5 CPASF procuram incluir cláusula de vigência, em observância ao inciso III do art. 3º e art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ao apreciar a matéria em 8 de agosto de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com duas emendas, nos termos do Parecer desta Relatoria.

Registre-se que a Emenda Adotada pela Comissão (EMC-A) 1 CPASF tem teor idêntico ao das EMRs n^{os} 2 CPASF e 4 CPASF e que a EMC-A 2 CPASF tem teor idêntico ao das EMRs n^{os} 3 CPASF e 5 CPASF.



* C D 2 3 8 8 5 9 4 8 6 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi apresentada a Emenda na Comissão (EMC) 1/2023 CFT, que trata da opção do contribuinte por fazer doações a fundos específicos ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual (DDA) e da obrigação de a União fazer o repasse do valor solicitado pelo contribuinte no prazo de 30 dias após o encerramento do prazo de entrega da declaração.

Em 30 de agosto de 2023, apresentamos o Parecer da Relatora nº 1 CFT, que não foi apreciado por acordo do Colegiado.

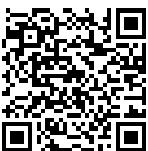
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição possibilita a dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na apuração da base de cálculo mensal do IRRF. A previsão atual é de dedução do imposto devido na DAA. A soma das deduções permanece limitada a seis por cento do valor devido do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, nos termos do art. 260, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Dessa forma, o PL nº 3443, de 2021, as Emendas Adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



* C D 2 3 8 8 5 9 4 8 8 6 0 0 *

Adolescência e Família e Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação não impactam as receitas totais da União, além do potencialmente previsto na legislação vigente, podendo ser considerados de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto merece nossa aprovação.

Como ficou consignado em nosso voto na CPASF, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, visa simplificar o processo de doações de pessoas físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a possibilidade de dedução no imposto de renda. A ideia é que, mediante um requerimento expresso do contribuinte, o empregador ou ente público seja responsável por destacar do valor recolhido a título de imposto de renda o percentual estabelecido no art. 260, II, do ECA. Além disso, a proposta determina que o contribuinte indique claramente a quantia a ser doada, a qual será destinada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, conforme a escolha do doador.

A Constituição, em seu artigo 227, garante uma prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, englobando o direito à vida, saúde, alimentação e educação. Essas garantias devem ser asseguradas por meio de um esforço conjunto da família, sociedade e Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, torna essa diretriz constitucional mais concreta, estabelecendo a primazia na formulação e execução das políticas sociais, bem como a destinação preferencial de recursos públicos (conforme o artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d").



Nessa linha, o inciso II do artigo 260 do ECA possibilita que pessoas físicas deduzam de seu imposto de renda as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja em âmbito nacional, distrital, estadual ou municipal. Essa dedução é limitada a 6% do imposto sobre a renda calculado na Declaração de Ajuste Anual. Além disso, conforme o inciso III do artigo 260-A, pessoas físicas têm a opção de direcionar até 3% do imposto calculado diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual para esses fins.

Conforme informações fornecidas pelo Governo Federal, existe um potencial significativo de arrecadação por meio de doações incentivadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, estimado em R\$ 5,29 bilhões anualmente.¹ No entanto, é notável que o montante efetivamente angariado seja consideravelmente inferior, totalizando apenas R\$ 143,5 milhões no último ano.²

É importante destacar que o processo de doações incentivadas não impõe qualquer ônus aos doadores, visto que ele se resume a uma realocação de recursos, viabilizada por meio de deduções fiscais.³ Apesar dessa simplicidade, esse mecanismo legal detém uma significância substancial que não deve ser subestimada. Segundo dados fornecidos pelo Governo Federal, o país atualmente conta com um total de 3.334 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, frequentemente localizados nos municípios de residência dos próprios doadores. Isso permite uma fiscalização mais próxima da aplicação dos recursos doados e sua subsequente transformação em benefícios para a comunidade local.

Nesse sentido, é crucial promover iniciativas que simplifiquem e desburocratizem as doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de garantir a efetiva implementação das políticas públicas voltadas para esse público. Além disso, tais mecanismos contribuem para

¹ Esse número pode ser verificado no seguinte endereço: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWM2YzE2YzMtOGVIMS00MTI4LWJmNmItY2Y3Y2E0YTI4OGVIIwidCl6lmZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZlWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9>.

² Esse dado pode ser verificado no seguinte endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesse-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/repassagem-de-doenas-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi/fdca-2022>.

³ Sobre esse assunto, verificar o seguinte endereço: https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/110320_imposto_renda.pdf.



* c d 2 3 8 8 6 0 0 *
9 4 8 6 0 0 *

aumentar os recursos direcionados a esse grupo de pessoas, os quais têm se mostrado insuficientes.

Com efeito, um estudo conduzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que o Brasil destinou, entre 2016 e 2019, apenas 3,2% dos recursos públicos federais para crianças e adolescentes e enfatizou a necessidade de priorizar políticas voltadas para essa parcela da população, conforme registramos no nosso Parecer apresentado perante a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.⁴

Dessa forma, são inegáveis a pertinência e a importância do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, que visa facilitar as doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O alinhamento dessa proposta com os princípios constitucionais e os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente reflete a necessidade imperativa de assegurar os direitos fundamentais dessa parcela da sociedade. A imensa distância entre o potencial de arrecadação e os valores efetivamente angariados aponta para a relevância de simplificar e incentivar esse processo, tornando-o mais acessível e atrativo para os doadores. Ao reduzir a burocracia e permitir a destinação consciente dos recursos, a proposição abre caminho para uma maior participação da sociedade na construção de políticas públicas eficazes. Diante da constatação de que os investimentos públicos ainda não atingem patamares adequados, é premente a implementação de mecanismos que canalizem recursos para essa causa. Portanto, a aprovação do projeto se revela como uma medida concreta e essencial para a promoção efetiva dos direitos da criança e do adolescente no País, alinhando-se com as diretrizes de organismos internacionais e com a responsabilidade do Estado e da sociedade em construir um futuro mais digno e justo para essa geração.

No que diz respeito ao mérito das emendas, consideramos que as Emendas Adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família devem ser aprovadas, uma vez que elas representam melhorias significativas para a proposta em questão. No

4 O estudo pode ser consultado no seguinte endereço: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-ipec-criam-metodologia-para-avaliar-gasto-federal-com-criancas-e-adolescentes>.



entanto, após uma minuciosa revisão da matéria e um amplo diálogo com os membros desta Comissão, decidimos apresentar o Substitutivo que acompanha este Parecer.

O Substitutivo inclui ajustes redacionais e duas modificações em relação ao texto aprovado na CPASF. Primeiramente, sugerimos a limitação da dedução ao imposto apurado por apenas uma das fontes pagadoras, no caso de o contribuinte receber rendimentos de múltiplas fontes. Em segundo lugar, propomos a alteração da cláusula de vigência do projeto, de modo que a lei, produza efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês subsequente à sua publicação. Essa mudança proporciona um prazo mais adequado para que empresas e doadores possam se familiarizar com essa nova possibilidade de dedução e a ela se adaptar de maneira mais eficaz.

Quanto à Emenda na Comissão 1/2023 CFT, somos da opinião de que, em que pese a nobre intenção do autor, ela deve ser rejeitada, pois impõe uma obrigação adicional à União que poderia engessar a sistemática de operacionalização do benefício fiscal em tela.

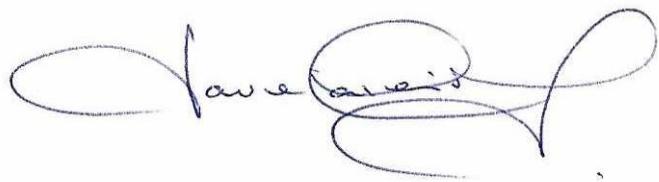
Reiteramos, por fim, o agradecimento ao Sr. Juiz da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, pelo ativo empenho para elaboração do presente Projeto de Lei.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, das Emendas Adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, e das Emendas Adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda na Comissão 1/2023 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.



* C D 2 3 8 8 5 9 4 8 6 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16986

Apresentação: 04/10/2023 18:31:27.603 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3443/2021

PRL n.2



* C D 2 2 3 8 8 5 9 4 8 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 260.....

§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de Imposto de Renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do *caput* deste artigo, que será repassada pelo empregador ou ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda, com observância dos arts. 260 a 260-L desta Lei e do seguinte:

I – o repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II – o pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;

III – o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;

IV – na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;

V – o desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G desta Lei,



* c d 2 3 8 8 5 9 4 8 8 6 0 0 *

devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;

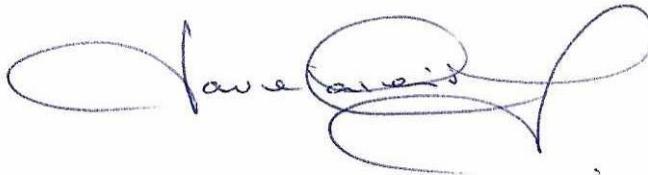
VI – o empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;

VII – o contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição, com a incidência da correção regularmente prevista, mas sempre respeitado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e

VIII - caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16986





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.443/2021, das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e da Emenda nº 1/2023 da Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.443/2021, e das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela CPASF, com substitutivo, pela rejeição da Emenda nº 1/2023 da CFT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Dagoberto Nogueira, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES

Apresentação: 08/11/2023 19:37:09.120 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3.443/2021
PAR n.1



Presidente

Apresentação: 08/11/2023 19:37:09.120 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3443/2021

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 7 6 4 0 1 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230764017100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021**

Apresentação: 08/11/2023 19:37:09.120 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 3443/2021
SBT-A n.1

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 260.....

.....
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de Imposto de Renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do *caput* deste artigo, que será repassada pelo empregador ou ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda, com observância dos arts. 260 a 260-L desta Lei e do seguinte:

I – o repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II – o pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;

III – o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;

IV – na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;



- V – o desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G desta Lei, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;
- VI – o empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;
- VII – o contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição, com a incidência da correção regularmente prevista, mas sempre respeitado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e
- VIII - caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente



* C D 2 3 1 5 9 2 2 4 1 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021.

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autores:

Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
Deputada Leda Sadala (AVANTE/AP)
Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC)
Deputada Norma Ayub (DEM/ES)
Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)
Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)
Deputada Liziane Bayer (PSB/RS)
Deputada Celina Leão (PP/DF)
Deputada Erika Kokay (PT/DF)
Deputada Major Fabiana (PSL/RJ)
Deputada Carla Dickson (PROS/RN)
Deputada Daniela do Waginho (MDB/RJ)
Deputada Iracema Portella (PP/PI)
Deputada Leandre (PSD/PR)

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Paula Belmonte, Leda Sadala, Geovania de Sá, Norma Ayub, Wolney Queiroz, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Celina Leão, Erika Kokay, Major Fabiana, Carla Dickson, Daniela do Waginho, Iracema Portella e Leandre, que acrescenta dispositivos ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e modifica redação de dispositivo da Lei n. 9.250/95, a fim de facilitar “a doação de



* C D 2 3 3 8 2 0 4 6 6 0 0 *

percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

A proposição foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, acompanhando voto da minha lavra, manifestou-se pela aprovação do projeto, com duas emendas. A primeira emenda realoca mais adequadamente, no ECA, os novos dispositivos normativos, e a segunda, insere cláusula de vigência.

Na Comissão de Finanças e Tributação, houve apresentação de uma emenda pelo Deputado José Medeiros, que explicou que sua sugestão

busca facilitar a realização da doação pelo contribuinte, determinando que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, realize os repasses aos fundos de apoio às crianças e aos adolescentes indicados pelo contribuinte. Dessa forma, elimina-se a necessidade de que o contribuinte recolha apartadamente, por meio de documento de arrecadação federal, a doação desejada.

A Comissão, mais uma vez acompanhando voto da minha lavra, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.443/2021, das Emendas adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.443/2021, das Emendas Adotadas pela CPASF nºs 1 e 2; com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2023 apresentada na CFT.

Como expliquei naquela ocasião:

O Substitutivo inclui ajustes redacionais e duas modificações em relação ao texto aprovado na CPASF. Primeiramente, sugerimos a limitação da dedução ao imposto apurado por apenas uma das fontes pagadoras, no caso de o contribuinte



* C D 2 3 3 8 2 0 4 6 6 4 0 0 *

receber rendimentos de múltiplas fontes. Em segundo lugar, propomos a alteração da cláusula de vigência do projeto, de modo que a lei, produza efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês subsequente à sua publicação. Essa mudança proporciona um prazo mais adequado para que empresas e doadores possam se familiarizar com essa nova possibilidade de dedução e a ela se adaptar de maneira mais eficaz.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, das emendas a ele aprovadas na Comissão de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da emenda apresentada (e rejeitada) na Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 242 da Constituição Federal que compete concorrentemente à União legislar sobre Direito Tributário (inciso I), bem como sobre proteção à infância e à juventude (inciso XV).



* C D 2 3 3 8 2 0 4 6 0 0 *

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Dessa forma, cumpre-nos afirmar a constitucionalidade das proposições.

No que tange à juridicidade, não se constata mácula em nenhuma das proposições ora examinadas. Todos os textos inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, não se observam impropriedades que possam vulnerar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, embora o Substitutivo aprovado guarde melhor técnica que o projeto original.

Antes de concluir, gostaríamos de, mais uma vez, parabenizar os autores, os nobres Deputados Paula Belmonte, Leda Sadala, Geovania de Sá, Norma Ayub, Wolney Queiroz, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Celina Leão, Erika Kokay, Major Fabiana, Carla Dickson, Daniela do Waguinho, Iracema Portela e Leandre; e reiterar o agradecimento ao Sr. Juiz da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, pelo ativo empenho para a elaboração do presente Projeto de Lei.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, das Emendas nºs 1º e 2º Adotadas pela Comissão de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 08/12/2023 11:03:49,400 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3443/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 8 2 0 4 6 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233820466400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3443/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.443/2021, das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da Emenda n. 1/2023 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Amanda Gentil, Átila Lins, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Mauro Benevides Filho, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Raniery Paulino, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião



Medeiros, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3443/2021

PAR n.1



* C D 2 4 2 2 7 9 8 5 5 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242798557500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni